



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

13ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul ||| RTOrd 1000246-65.2018.5.02.0713

RECLAMANTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP

RECLAMADO: ATENTO BRASIL S/A

Processo nº 1000246-65.2018.5.02.0713

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **ATENTO BRASIL S.A.**, requerendo, em síntese, a antecipação de tutela para que se declare incidentalmente a inconstitucionalidade de artigos da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista) que tratam da contribuição sindical (artigos 545 e seguintes da CLT).

Pugna ainda pela determinação de desconto e repasse ao ente sindical de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, sob pena de aplicação de multa diária.

Ademais, requer a adoção dos mesmos critérios para os trabalhadores admitidos após o mês de março, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas.

Analisa-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal já se pacificou ao entender que a contribuição sindical tem natureza tributária e, por esta razão, somente poderia ser alterada - ou mesmo extinta - por Lei Complementar, a teor do que prevê o art. 146, III, da CFRB/88. Nesse sentido, acresço às razões de decidir as ementas a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 692.369-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 21.08.2009)

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no



art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no 'caput' do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (STF - RE: 180745 SP, Relator: Min. SEPÚLPEVA PERTENCE, Data de Julgamento: 24/03/1998, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 08/05/1998)

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - R.E. não conhecido." (RE 177.529/SP, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO)

É forçoso acrescentar a este entendimento o fato de que parte desta contribuição, mais especificamente 10% (dez por cento), destina-se à União, nos termos do artigo 589, II, "e", da CLT (com redação incólume pela Lei 13.467/17).

Ou seja, não poderia tal modificação da contribuição sindical ser realizada por intermédio de Lei Ordinária, como assim o é a aludida Reforma Trabalhista, mas somente por Lei Complementar, requisito formal não observado no caso em análise.

Outrossim, tampouco poderia Lei Ordinária eliminar a obrigatoriedade da contribuição sindical sem malferir o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional, que estipula que o tributo é toda prestação pecuniária compulsória, não facultativa, destarte, como consta no texto celetista alterado pela mencionada lei.



Nesse sentido, impende destacar que o CTN foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 com *status* de Lei Complementar, superior, portanto, à Lei 13.467/17, devendo prevalecer em caso de conflito, como o presente.

Acresça-se a estes elementos o fato de que a natureza tributária da contribuição sindical atrai a aplicação do princípio da isonomia tributária, previsto pelo artigo 150, II, da CFRB/88, que veda à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como é o caso dos contribuintes da contribuição sindical, que receberam tratamento desigual em relação a contribuintes de outros tributos, para os quais não houve a supressão da obrigatoriedade.

Ademais, noto que o artigo 8º da CFRB/88, ao expressamente atribuir ao sindicato a defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos de toda a categoria (inciso III), sendo obrigatória sua participação nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI), estipula uma atuação sindical em prol de todos da categoria, não somente àqueles que pagarem a contribuição sindical. Desse modo, viola a isonomia tributária mencionada, assim como a isonomia geral (art. 5º, *caput*, da CFRB/88), o tratamento desigual para beneficiários dos serviços prestados pelo sindicato, alguns pagando a contribuição sindical, outros não.

Quanto ao particular, cabe ainda colacionar a doutrina a este respeito:

"Dessa maneira, ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional." (DELGADO, Maurício Godinho e Delgado, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017, p. 247).

Não fosse o bastante, é ainda esse o entendimento firmado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual da Anamatra, conforme se depreende do Enunciado 47, *in verbis*:



"Contribuição Sindical: Natureza jurídica tributária. Necessidade de lei complementar para sua alteração. A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da CLT por Lei Ordinária (Reforma Trabalhista), uma vez que somente Lei Complementar poderá ensejar sua alteração."

Ressalte-se que a análise da constitucionalidade ora realizada emerge da competência de todas as instâncias do Poder Judiciário de assim o fazer, perante o caso concreto e em sede de controle difuso e incidental, relativa à constitucionalidade de uma lei, não se confundindo com o exame em abstrato, de exclusiva competência do E. STF.

Por isso, uma vez configurada, conforme supramencionado, a inconstitucionalidade da supressão da obrigatoriedade da contribuição sindical, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito exigido para a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do NCPC.

No tocante ao outro requisito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo estar igualmente presente, pois o sustento do sindicato, que depende diretamente da contribuição sob exame, não pode aguardar o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de inviabilização das atividades da entidade sindical autora.

Diante de tais fundamentos, por presentes os elementos autorizadores da concessão da medida, com esteio no artigo 300 do NCPC, **CONCEDO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, para **declarar incidentalmente a inconstitucionalidade** dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e **determinar que a ré desconte de seus empregados**, independente de autorização ou filiação, um dia de trabalho por ano, a título de contribuição sindical, e pague mediante guia própria, em favor do sindicato autor, respeitada a abrangência territorial do autor, no percentual de 60% (sessenta por cento), conforme disposto no art. 589, II, "d", da CLT, considerando-se o salário do mês de março/2018, assim como dos meses de março dos anos subsequentes, incluindo os trabalhadores ora empregados e os que vierem a ser admitidos após a publicação da presente decisão, nos termos do art. 602 da CLT. Considerando que o período já se exauriu, deverá ser feito o desconto na próxima folha de pagamento, mas levando-se em conta o salário do mês de março/2018.

**Fixo, ainda, para o cumprimento desta obrigação o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da ré da decisão ora prolatada, sob pena de multa diária no**



**valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Considerando que o processo versa exclusivamente sobre matéria de direito, entendo ser desnecessária a produção de provas de audiência.

Contudo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, primeiramente, notifique-se a ré, por Oficial de Justiça, para ciência desta decisão e da presente ação, e para que, no prazo de 15 dias, se querendo, apresente defesa e documentos que entender pertinentes, devendo, no mesmo prazo, indicar se pretender produzir outras provas, especificando objeto e meios, sob as penas do art. 355, I, do NCPC. Cumprido, intime-se o autor para apresentação de réplica, em 15 dias, bem como para especificar se pretende produzir provas.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, desde já, para eventual manifestação, por 15 dias.

Decorridos os prazos acima, e não havendo provas a produzir, ficará encerrada a instrução processual, devendo os autos virem à conclusão para designação de audiência de julgamento.

Dê-se ciência ao autor, por meio do seu patrono, da tutela de urgência ora deferida, bem como da redesignação da audiência una para o dia **11/05/2018, às 10:40 h**, mantidas as demais cominações anteriores.

Nada mais.

SAO PAULO, 12 de Abril de 2018

**LAURA RODRIGUES BENDA**  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)